



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1557, DE 29 DE JANEIRO 2004**

Altera a Lei n. 1.351, de 29 de dezembro de 2000, que cria a Agência de Negócios do Estado do Acre S/A - ANAC e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/01/2004

**Data de Publicação**

17/02/2004

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8733, de 17/02/2004

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1351/2001

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.557, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

“Altera a Lei n. 1.351, de 29 de dezembro de 2000, que Cria a Agência de Negócios do Estado do Acre S/A – ANAC e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei n. 1.351, de 29 de dezembro de 2000 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** ...

**Parágrafo único.** A Agência de Negócio do Estado do Acre S/A - ANAC atuará nas áreas social, econômica, tecnológica, educacional, cultural e ecológica, mediante ações de planejamento, organização, controle, assessoramento, fomento e execução.  
(NR)

**Art. 2º** ...

**VI** - participar de empreendimentos nacionais e internacionais;

**VII** - implementar empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento do Estado do Acre.

**§ 1º** Para a consecução dos seus objetivos, a ANAC executará atividades de serviço, indústria, comércio e representação comercial de produtos e de serviços de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Acre.

**§ 2º** As atividades da ANAC serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEPLANDS, auxiliada por um comitê, integrado por membros desta Secretaria, da Secretaria de Estado de Extrativismo e Produção Familiar – SEPROF, Secretaria de Estado de Turismo, Secretaria de Estado de Floresta, Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, representante das federações ligadas ao setor produtivo, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Acre – SEBRAE-AC, Instituições de Crédito Oficiais, um membro da Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo e um representante da assembléia geral da entidade, para representar os acionistas minoritários.” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei 1.351, de 2000, artigos com a seguinte redação:

“**Art. 2º A** A ANAC, por deliberação em assembléia geral, poderá participar da constituição acionária de empresas privadas de caráter estratégico, observado o seguinte:

I - a participação deverá ter conexão com os princípios estabelecidos no art. 2º da Lei n. 1.351, de 2000;

II - a empresa deverá ser sediada no Estado do Acre.

**Parágrafo único.** A participação poderá ser majoritária ou minoritária, dependendo de decisão do Conselho de Administração, levando-se em conta o que melhor se amolde ao interesse público e à finalidade da Agência.

**Art. 4ºA** Fica autorizado o aumento do capital social da agência de negócios do Estado do Acre S/A em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas mensais.

**Art. 5ºA** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento em vigor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme classificação abaixo:

613 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

613.506 – AGÊNCIA DE NEGÓCIOS DO ACRE S/A– ANAC

613.506.23 – Comércio e Serviços

613.506.23691 – Promoção Comercial

613.506.236910170 – Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Média Empresas

613.506.236910170.10910000 – Atividades a Cargo da Agência de Negócio do Estado do Acre S/A.

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.5.00.00.00 – INVERSÕES FINANCEIRAS

4.5.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.5.90.65.00 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas RP (01)

..... 400.000,00

**Art. 5ºB** O crédito adicional especial de que trata o art. 5º-A será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, conforme classificação a seguir discriminada:

613 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

613.004 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

613.004.999999999.999990000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA RP(01) ..... 400.000,00”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de fevereiro de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

